



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 25/2022

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 25/2022, que altera os dispositivos e anexos que especifica da Lei nº 2.869, de 8 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a organização administrativa da Prefeitura Municipal de Nova Venécia e dá outras providências, de iniciativa do prefeito André Wiler Silva Fagundes.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 22 de março de 2022. Em seguida, foi distribuído à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final pelo Presidente da Câmara nos termos do art. 134, do Regimento Interno.

Uma vez distribuído à comissão, na condição de presidente, reservei-me para relatar a matéria e exarar o parecer na forma do art. 70, do Regimento Interno desta Casa.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral desta Casa de Leis emitiu o parecer jurídico nº 16/2022 opinando pela legalidade e constitucionalidade da matéria.

De posse do presente processo legislativo, passo a exarar o parecer técnico conforme os fundamentos abaixo expostos.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:

A proposição tem como objeto a alteração da Lei nº 2.869/2009 que dispõe sobre a organização administrativa da Prefeitura Municipal de Nova Venécia e dá outras providências.

Dentro da distribuição das competências legislativas conferidas aos entes federados pela Constituição Federal, observa-se que ao município cabe, essencialmente, legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, conforme dispõe o art. 30, incisos I e II, da CF/88.

Com efeito, a atividade legislativa municipal ampara-se na Lei Orgânica a qual define, ao menos exemplificativamente, as matérias de competência legislativa dos municípios, uma vez que a Constituição Federal apenas indicou, em linhas gerais, o termo “interesse local”, como referência do campo de atuação legislativa dos entes municipais.

A Lei Orgânica do Município de Nova Venécia, por sua vez, prevê em seu art. 5º que ao município compete prover tudo aquilo que diz respeito ao seu peculiar interesse. Enquanto isso, o art. 17 do mesmo diploma legal dispõe:

Art. 17. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

VII - criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública;

Por seu turno, conclui-se que a matéria tratada na propositura é assunto de competência local, uma vez que é relativa à modificação da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal.

No que diz respeito à iniciativa da proposição, a Carta Constitucional de 88, na seara do processo legislativo, estabelece no texto de seu art. 61 quais são os agentes competentes para a iniciativa de leis ordinárias e complementares, bem como os casos de iniciativa reservada exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo.

Assim, em observância ao princípio da simetria das formas, o art. 44, da Lei Orgânica do Município, prevê:

Art. 44. A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador ou comissão, ao prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do prefeito as leis que:

(...)



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos do Poder Executivo.

No presente caso, a iniciativa partiu do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 44, § 1º, inciso II, alínea “d”, da Lei Orgânica do Município.

Dessa forma, a proposição não apresenta nenhum vício de origem ou inconstitucionalidade formal, uma vez que o Chefe do Poder Executivo é o agente político revestido de legitimidade e competência para deflagrar processo legislativo de norma que trata sobre a estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da estrutura do Poder Executivo.

Quanto ao mérito, é importante frisar que que na justificativa para a apresentação da proposição o Chefe do Poder Executivo informou que a alteração proposta visa adequar o nome da Secretaria Municipal de Ação Social e da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio para Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, respectivamente, a fim de que a nomenclatura adotada seja compatível com a abrangência de cada secretaria.

Após a devida análise e ainda, com base no parecer jurídico nº 16/2022 (fls. 27/32), é evidente que a alteração proposta visa aperfeiçoar e modernizar a estruturação administrativa do Poder Executivo Municipal, uma vez que os novos nomes propostos guardarão maior afinidade com o feixe de atribuições das secretarias municipais.

III – VOTO DO RELATOR:

Diante de todo o exposto, considerando que a propositura atende aos requisitos formais e materiais, e ainda, em observância ao parecer jurídico nº 16/2022, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 25/2022.

É o parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 25/2022.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 19 de abril 2022; 68º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


DAMIÃO BONOMETTE
RELATOR - Presidente da CLJRF
Vereador pelo PSB

Por as conclusões
Por Rf por...



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 25/2022

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 25/2022: altera os dispositivos e anexos que especifica da Lei nº 2.869, de 8 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a organização administrativa da Prefeitura Municipal de Nova Venécia e dá outras providências.
INICIATIVA:	Prefeito André Wiler Silva Fagundes, pelo PDT.
RELATOR:	Vereador Damião Bonomette, pelo PSB

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Damião Bonomette (PSB), às folhas 35 a 37, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 20 de abril de 2022, o que, de acordo com o art. 73, caput, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 25/2022.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 20 de abril de 2022;68º de Emancipação Política;17ª Legislatura.

DAMILÃO BONOMETTE
RELATOR - Presidente da CLJRF
Vereador pelo PSB

Roan Roger Gomes Marques
ROAN ROGER GOMES MARQUES
Vice-Presidente da CLJRF
Vereador pelo MDB